



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.869, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece a metodologia de apuração do indicador Liquidez de Longo Prazo (NSFR), dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao NSFR e altera a Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de dezembro de 2017, com base nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro 1964, e no art. 5º da Resolução nº 4.616, de 30 de novembro de 2017, e no art. 8º da Resolução nº 4.401, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular estabelece a metodologia de apuração do indicador Liquidez de Longo Prazo (NSFR), dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao NSFR, de acordo com o disposto pela Resolução nº 4.616, de 30 de novembro de 2017, e promove alterações na Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015.

Parágrafo único. O NSFR corresponde à razão entre o montante de Recursos Estáveis Disponíveis (ASF) e o montante de Recursos Estáveis Requeridos (RSF), calculados conforme disposto nos capítulos II, III, IV e V desta Circular.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS ESTÁVEIS DISPONÍVEIS (ASF)

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º O montante ASF deve ser igual ao somatório dos produtos dos saldos dos elementos registrados no passivo e no patrimônio líquido do balanço patrimonial da instituição pelos respectivos Fatores de Ponderação de Recursos Disponíveis (FAS).

§ 1º Para apuração do montante ASF, os saldos mencionados no **caput** devem ser determinados segundo os critérios estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), desconsiderando deduções regulatórias e ajustes prudenciais, exceto os previstos na Resolução nº 4.277, de 31 de outubro de 2013, ressalvado o disposto no art. 4º, parágrafo único desta Circular.

§ 2º Os saldos mencionados no **caput** devem ser líquidos das respectivas provisões.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º Para os saldos dos instrumentos financeiros derivativos registrados no passivo, deve ser observado o disposto nos arts. 23 a 26.

Art. 3º O FAS aplicável aos elementos de que trata o art. 2º deve ser definido com base no prazo efetivo de vencimento residual do respectivo elemento.

§ 1º Para fins da definição do prazo efetivo, a data de vencimento deve ser a menor entre as previstas em contrato, observada a necessidade de ajustes em decorrência da existência de:

I - opcionalidades automáticas, explícitas ou embutidas, cujo exercício não dependa da discricionariedade da instituição;

II - fatores reputacionais que possam levar a instituição a autorizar o exercício de opcionalidades que permitam o resgate antecipado; ou

III - expectativa, por parte dos agentes de mercado, de resgate anterior à data de vencimento dos elementos mencionados no **caput**.

§ 2º O vencimento residual de que trata o **caput** compreende o período entre a data de apuração do NSFR e a data de efetivo vencimento conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º Na existência de pagamentos periódicos previstos em contrato, o valor contábil dos elementos de que trata o **caput** deve ser proporcionalmente alocado nas respectivas datas de vencimento, observado o disposto no § 1º, e os fluxos de caixa gerados devem ser agrupados nos seguintes prazos de vencimentos residuais:

a) menor do que 6 (seis) meses;

b) maior ou igual a 6 (seis) meses e menor do que 1 (um) ano; ou

c) maior ou igual a 1 (um) ano.

§ 4º No caso de elementos registrados no passivo sem prazo de vencimento contratual definido, incluindo aqueles com cláusulas de prazo de vencimento em aberto, exceto nos casos de que tratam o art. 5º e o art. 6º, inciso II, o prazo efetivo de vencimento residual deve ser considerado como menor do que 6 (seis) meses.

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º, desde que utilizados critérios consistentes, passíveis de verificação e claramente documentados, admite-se:

I - no caso de obrigações fiscais diferidas, a utilização da data mais próxima de liquidação no estabelecimento do prazo efetivo de vencimento residual;

II - no caso de elementos registrados no passivo sujeitos a cláusulas contratuais com perpetuidade do principal não elegíveis a compor o Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, a utilização de prazo de vencimento residual maior ou igual a 1 (um) ano, salvo se presente o disposto no §1º; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - no caso de depósitos judiciais, a utilização de prazo de vencimento residual maior ou igual a 1 (um) ano para, no máximo, 97% (noventa e sete por cento) do saldo.

§6º O percentual do saldo dos depósitos judiciais mencionado no §5º, inciso III, poderá ser alterado pelo Banco Central do Brasil caso os critérios utilizados e a documentação mantida pela instituição não assegurem que a estabilidade desses depósitos é compatível com o percentual de 97% (noventa e sete por cento).

Seção II

Do FAS

Art. 4º Deve ser aplicado FAS de 100% (cem por cento):

I - ao montante do PR bruto das deduções regulatórias previstas no art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013; e

II - aos saldos dos elementos registrados no passivo com prazo efetivo de vencimento residual maior ou igual a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Devem ser desconsiderados no cômputo do montante de que trata o **caput**, inciso I, os instrumentos autorizados a compor o PR antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013.

Art. 5º Aos saldos dos elementos relativos a captações de varejo sem prazo de vencimento contratual definido, incluindo aquelas com cláusulas contratuais de prazo de vencimento em aberto, ou com prazo efetivo de vencimento residual menor do que 1 (um) ano devem ser aplicados os seguintes FAS:

I - 95% (noventa e cinco por cento), aos saldos das captações consideradas estáveis, nos termos dos arts. 11 e 12 da Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015; e

II - 90% (noventa por cento), aos saldos das captações consideradas menos estáveis, nos termos do art. 12, § 2º, da Circular nº 3.749, de 2015.

Art. 6º Deve ser aplicado FAS de 50% (cinquenta por cento) aos saldos dos seguintes elementos registrados no passivo:

I - captações de atacado com prazo efetivo de vencimento residual menor do que 1 (um) ano, com ou sem colateral, nos termos dos arts. 14 e 20 da Circular nº 3.749, de 2015, provenientes de:

a) empresas não-financeiras;

b) governos centrais;

c) organismos multilaterais e Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMDs), de que trata o art. 19, inciso V, da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) Entidades do Setor Público (PSEs), de que trata o art. 6º, § 8º, da Circular nº 3.749, de 2015.

II - depósitos operacionais, conforme definido no art. 15 da Circular nº 3.749, de 2015;

III - depósitos de cooperativas filiadas, conforme definido no art. 17 da Circular nº 3.749, de 2015;

IV - captações com prazo efetivo de vencimento residual maior ou igual a 6 (seis) meses e menor do que 1 (um) ano, com ou sem colateral, provenientes de:

a) bancos centrais; e

b) instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, administradoras de consórcio, sociedades seguradoras e resseguradoras, câmaras de compensação e liquidação que atuam como contraparte central, entidades fiduciárias e entidades beneficiárias mencionadas no art. 26, § 5º, da Circular nº 3.749, de 2015;

V - demais elementos registrados no passivo como prazo efetivo de vencimento residual maior ou igual a 6 (seis) meses e menor do que 1 (um) ano.

Art. 7º Deve ser aplicado FAS de 0% (zero por cento) aos saldos dos seguintes elementos registrados no passivo ou no patrimônio líquido:

I - captações com prazo efetivo de vencimento residual menor do que 6 (seis) meses, com ou sem colateral, provenientes das entidades mencionadas no art. 6º, inciso IV, alíneas “a” e “b”;

II - operações em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações, ainda que contingentes;

III - obrigações a liquidar decorrentes da negociação de instrumento financeiro, moeda estrangeira ou mercadorias (commodities); e

IV - elementos para os quais não haja FAS específico estabelecido.

§1º Para fins da aplicação do FAS de 0% (zero por cento), as operações de que trata o **caput**, inciso II, devem atender as seguintes condições:

I - vinculação entre os recursos captados e a respectiva operação ativa;

II - compatibilidade entre os fluxos de caixa da operação ativa e dos recursos captados;

III - prazo da operação de captação igual ou maior que o da operação ativa;

IV - contraparte da operação de captação distinta da contraparte da respectiva operação ativa; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - inexistência de qualquer tipo de responsabilidade, contratual ou extracontratual, do adimplemento de terceiros.

§2º Incluem-se nas operações de que trata o **caput**, inciso II, o montante a ser repassado a lojistas ou a instituições de pagamento emissoras de instrumentos de pagamento pós-pagos, mencionado no art. 23, inciso I, alínea “f” da Circular nº 3.749, de 2015.

§3º Não estão incluídas no **caput**, inciso III, as obrigações relacionadas a instrumentos financeiros derivativos, operações com moeda estrangeira decorrentes de financiamento ao comércio exterior e operações de empréstimos e repasses.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS ESTÁVEIS REQUERIDOS (RSF)

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º O montante RSF deve ser igual ao somatório dos produtos dos saldos dos elementos registrados no ativo e das exposições não contabilizadas no balanço patrimonial da instituição pelos respectivos Fatores de Ponderação de Recursos Requeridos (FRS).

§ 1º Para apuração do montante RSF, os saldos dos elementos registrados no ativo devem ser determinados segundo os critérios estabelecidos no Cosif, observado que:

I - devem ser considerados os requisitos mínimos relativos ao processo de apreçamento de instrumentos financeiros, de que trata a Resolução nº 4.277, de 2013, quando não reconhecidos nos registros contábeis;

II - não devem ser considerados os limites de que trata o art. 7º da Circular nº 3.749, de 2015, para definição como Ativos de Alta Liquidez (HQLA); e

III - não devem ser considerados os demais ajustes prudenciais ou deduções regulatórias previstos na regulamentação em vigor.

§ 2º Os saldos mencionados no **caput** devem ser líquidos das respectivas provisões.

§ 3º Para os saldos dos instrumentos financeiros derivativos registrados no ativo, deve ser observado o disposto nos arts. 23 a 26.

Art. 9º Para apuração do montante RSF, devem ser consideradas as seguintes exposições não contabilizadas no balanço patrimonial:

I - prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;

II - obrigações contingentes não contratuais;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - linhas de crédito e linhas de liquidez, devendo ser consideradas tanto as linhas irrevogáveis incondicionalmente, revogáveis condicionalmente e revogáveis incondicionalmente; e

IV - desembolsos futuros.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, são consideradas:

I - linhas de liquidez os acordos contratuais para fornecimento de recursos ao cliente com o objetivo de honrar suas obrigações a vencer nos próximos doze meses até a conclusão de novas emissões ou captações a serem efetivadas pelo cliente;

II - linhas de crédito os acordos contratuais para fornecimento de recursos ao cliente em data futura, com possibilidade de saque a qualquer momento do prazo vigente do contrato, que não sejam consideradas de liquidez;

III - desembolsos futuros os relativos a operações contratadas, inclusive de crédito, e cujos recursos ainda não foram liberados aos clientes, independentemente de serem ou não condicionadas ao cumprimento, pelo devedor, de condições pré-estabelecidas; e

IV - obrigações contingentes não contratuais os potenciais desembolsos financeiros da instituição para atender a expectativas não contratuais de indivíduos ou entidades, com o objetivo principal de mitigar seu risco reputacional.

Art. 10. O FRS aplicável aos elementos de que trata o art. 8º deve ser definido com base no prazo efetivo de vencimento residual do respectivo elemento.

§ 1º Para fins da definição do prazo efetivo, a data de vencimento deve ser a maior entre as previstas em contrato, observada a necessidade de ajustes em decorrência da existência de:

I - opcionalidades automáticas, explícitas ou embutidas, cujo exercício não dependa da discricionariedade da instituição;

II - fatores reputacionais que possam levar a instituição a autorizar o exercício de opcionalidades que permitam a extensão do prazo efetivo de vencimento residual; ou

III - expectativa, por parte dos agentes de mercado, de renegociação contratual que resulte em extensão do prazo efetivo de vencimento residual dos elementos mencionados no **caput**.

§ 2º O vencimento residual de que trata o **caput** compreende o período entre a data de apuração do NSFR e a data de efetivo vencimento conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º Na existência de recebimentos periódicos previstos em contrato, o valor contábil do elemento mencionado no **caput** deve ser proporcionalmente alocado nas respectivas datas de vencimento, observado o disposto no § 1º, e os fluxos de caixa gerados devem ser agrupados nos seguintes prazos de vencimentos residuais:

a) menor do que 6 (seis) meses;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) maior ou igual a 6 (seis) meses e menor do que 1 (um) ano; ou

c) maior ou igual a 1 (um) ano.

§ 4º No caso de elementos registrados no ativo sem prazo de vencimento contratual definido, incluindo aqueles com cláusulas de prazo de vencimento em aberto, o prazo efetivo de vencimento residual deve ser considerado como maior ou igual a 1 (um) ano.

§5º Alternativamente ao disposto no § 4º, desde que utilizados critérios consistentes, passíveis de verificação e claramente documentados, no caso das operações compromissadas e de empréstimo de ativos sem prazo de vencimento contratual definido, incluindo aquelas com cláusulas de prazo de vencimento em aberto, o prazo efetivo de vencimento residual pode ser definido de acordo com previsão de liquidação em período inferior a 1 (um) ano.

Seção II

Do FRS aplicável a elementos registrados no ativo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. Deve ser aplicado FRS de 0% (zero por cento) aos saldos dos seguintes ativos:

I - valores mantidos em espécie, em qualquer moeda;

II - reservas livres em bancos centrais;

III - reservas compulsórias recolhidas no Banco Central do Brasil;

IV - operações com bancos centrais com prazo efetivo de vencimento residual menor do que 6 (seis) meses;

V - operações em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações, ainda que contingentes;

VI - direitos a liquidar decorrentes da negociação de instrumento financeiro, moeda estrangeira ou mercadorias (**commodities**); e

VII - depósitos decorrentes de exigências legais para os quais haja provisão específica constituída no passivo da instituição.

§1º Para fins da aplicação do FRS de 0% (zero por cento), as operações de que trata o **caput**, inciso V, devem atender as seguintes condições:

I - vinculação entre os recursos captados e a respectiva operação ativa;

II - compatibilidade entre os fluxos de caixa da operação ativa e dos recursos captados;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - prazo da operação de captação igual ou maior que o da operação ativa;

IV - contraparte da operação de captação distinta da contraparte da respectiva operação ativa; e

V - inexistência de qualquer tipo de responsabilidade, contratual ou extracontratual, do adimplemento de terceiros.

§2º Incluem-se nas operações de que trata o **caput**, inciso V, os saldos a receber referentes ao pagamento de instrumentos de pagamento pós-pagos, exceto aqueles referentes a operações de crédito e similares realizadas entre a instituição e seus clientes.

§3º Não estão incluídas no **caput**, inciso VI, os direitos a liquidar relacionados a instrumentos financeiros derivativos, operações com moeda estrangeira decorrentes de financiamento ao comércio exterior e operações de empréstimos e repasses.

§4º Para fins do disposto no **caput**, inciso VII, não deve ser considerada a parcela do depósito que exceder o saldo da respectiva provisão constituída no passivo.

Art. 12. Deve ser aplicado FRS de 5% (cinco por cento) aos saldos dos ativos elegíveis a compor o estoque de HQLA de Nível 1, de que trata o art. 6º da Circular nº 3.749, de 2015, exceto aqueles mencionados nos arts. 11 e 13 desta Circular.

Art. 13. Deve ser aplicado FRS de 10% (dez por cento) às operações colateralizadas com as instituições mencionadas no art. 6º, inciso IV, alínea “b”, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I - o prazo efetivo de vencimento residual da operação seja menor do que 6 (seis) meses;

II - o colateral seja considerado HQLA de Nível 1, conforme definido nos arts. 4º e 6º da Circular nº 3.749, de 2015; e

III - o colateral esteja em poder da instituição e sem impedimento para ser vendido em definitivo ou vendido com compromisso de recompra ou oferecido em garantia até o prazo efetivo de vencimento residual da operação.

§ 1º São consideradas operações colateralizadas aquelas em que o colateral garante o risco de crédito da operação em caso de falência, insolvência, liquidação ou decretação de regimes especiais.

§ 2º Quando atendidas as condições de que trata o **caput**, as operações mencionadas neste artigo incluem as operações de venda com compromisso de recompra.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** somente à parcela das operações efetivamente coberta pelo colateral, devendo, para a parcela não coberta, ser observado o disposto no art. 14, inciso II.

§ 4º Caso não seja possível distinguir a parcela mencionada no § 3º deste artigo, a operação deve observar o disposto no art. 14, inciso II.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 14. Deve ser aplicado FRS de 15% (quinze por cento) aos saldos dos seguintes ativos:

I - ativos considerados HQLA de nível 2A, conforme definido nos arts. 4º e 8º da Circular nº 3.749, de 2015; e

II - demais operações com as instituições mencionadas no art. 6º, inciso IV, alínea “b”, com prazo efetivo de vencimento residual menor do que 6 (seis) meses.

Art. 15. Deve ser aplicado FRS de 50% (cinquenta por cento) aos saldos dos seguintes ativos:

I - ativos considerados HQLA de nível 2B, conforme definido nos arts. 4º e 9º da Circular nº 3.749, de 2015;

II - operações com as instituições mencionadas no art. 6º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, com prazo efetivo de vencimento residual maior do que 6 (seis) meses e menor do que 1 (um) ano;

III - depósitos operacionais da instituição nas instituições mencionadas no art. 6º, inciso IV, alínea “b”; e

IV - demais ativos não elegíveis a compor o estoque HQLA com prazo efetivo de vencimento residual menor do que 1 (um) ano, inclusive empréstimos e financiamentos concedidos a empresas não-financeiras, governos centrais, EMDs, PSEs e clientes de varejo.

Art. 16. Deve ser aplicado FRS de 65% (sessenta e cinco por cento) aos saldos dos seguintes ativos:

I - financiamentos de que trata o art. 22 da Circular nº 3.644, de 2013, com prazo efetivo de vencimento residual maior ou igual a 1 (um) ano; e

II - demais empréstimos e financiamentos concedidos, exceto às instituições mencionadas no art. 6º, inciso IV, alínea “b”, cujo Fator de Ponderação pelo Risco (FPR), de que trata a Circular nº 3.644, de 2013, seja menor ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) e com prazo efetivo de vencimento residual maior ou igual a 1 (um) ano.

Art. 17. Deve ser aplicado FRS de 85% (oitenta e cinco por cento) aos saldos dos seguintes ativos:

I - ativos prestados em decorrência de depósito de margem inicial de garantia em operação com instrumento financeiro derivativo, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - participação em fundos de garantia mutualizados de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação;

III - empréstimos e financiamentos, exceto aqueles mencionados no art. 16 e aqueles concedidos às instituições mencionadas no art. 6º, inciso IV, alínea “b”, com prazo efetivo de vencimento residual maior ou igual a 1 (um) ano;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - instrumentos financeiros não elegíveis a compor o estoque HQLA, com prazo efetivo de vencimento residual maior ou igual a 1 (um) ano;

V - ações não elegíveis a compor o estoque HQLA negociadas em bolsa de valores;
e

VI - operações com mercadorias (**commodities**), incluindo aquelas com previsão de liquidação física e ouro.

Parágrafo único. Não deve ser observado o disposto no **caput**, inciso I, para os ativos prestados em decorrência de depósito de margem inicial de garantia em operação com instrumento financeiro derivativo elegível a receber o fator de ponderação de que trata o art. 18.

Art. 18. Deve ser aplicado FRS de 100% (cem por cento) aos saldos dos seguintes ativos:

I - empréstimos e financiamentos que apresentem atraso superior a noventa dias, no pagamento de parcela de principal ou de encargos;

II - operações com as instituições mencionadas no art. 6º, inciso IV, alínea “b”, com prazo efetivo de vencimento residual maior que 1 (um) ano;

III - ações não negociadas em bolsas de valores;

IV - ativo imobilizado;

V - elementos patrimoniais deduzidos na apuração do PR, conforme definido no art. 5º da Resolução 4.192, de 2013; e

VI - demais ativos para os quais não haja tratamento específico.

Subseção II

Dos Ativos Vinculados

Art. 19. Para efeitos da apuração do NSFR, ativos vinculados são aqueles sujeitos a qualquer impedimento ou restrição legal, regulatória, estatutária ou contratual para sua negociação.

Art. 20. Na apuração do montante RSF, os seguintes tratamentos devem ser aplicados aos ativos vinculados:

I - os ativos vinculados com prazo de vinculação residual menor do que 6 (seis) meses devem ser considerados como desvinculados;

II - aos ativos vinculados com prazo de vinculação residual maior do que 6 (seis) meses e menor do que 1 (um) ano devem ser aplicados os seguintes FRS:

a) 50% (cinquenta por cento), caso o ativo mencionado no **caput** seja elegível, quando desvinculado, ao tratamento de que tratam os arts. 11 a 15;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) 65% (sessenta e cinco por cento), caso o ativo mencionado no **caput** seja elegível, quando desvinculado, ao tratamento de que trata o art. 16;

c) 85% (oitenta e cinco por cento), caso o ativo mencionado no **caput** seja elegível, quando desvinculado, ao tratamento de que trata o art. 17, incisos III a VI; e

d) 100% (cem por cento), caso o ativo mencionado no **caput** seja elegível, quando desvinculado, ao tratamento de que trata o art. 18.

III - aos ativos vinculados com prazo de vinculação residual maior ou igual a 1 (um) ano, deve ser aplicado o FRS de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Ao ativo vinculado deve ser aplicado o disposto no **caput** independentemente do seu prazo efetivo de vencimento residual.

Seção III

Do FRS aplicável a exposições não contabilizadas no Balanço Patrimonial

Art. 21. Deve ser aplicado os seguintes FRS às exposições não contabilizadas no balanço patrimonial a seguir descritas:

I - 1% (um por cento), para o valor não utilizado da exposição de que trata o art. 9º, inciso I;

II - 1% (um por cento), para as obrigações contingentes não contratuais de que trata o art. 9º, inciso II;

III - 2% (dois por cento), para o valor não sacado das linhas de crédito e de liquidez revogáveis incondicionalmente mencionadas no art. 9º, inciso III;

IV - 5% (cinco por cento), para o valor não sacado das linhas de crédito e de liquidez irrevogáveis incondicionalmente e revogáveis condicionalmente mencionadas no art. 9º, inciso III; e

V - 10% (dez por cento), para os desembolsos futuros de que trata o art. 9º, inciso IV.

Parágrafo único. A metodologia para determinação do saldo referente às obrigações de que trata o inciso II deve ser definida e aplicada, pela instituição, com base em critérios consistentes, passíveis de verificação e claramente documentados.

CAPÍTULO IV

DA FACULDADE APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS E AOS EMPRÉSTIMOS DE ATIVOS

Art. 22. Para as operações compromissadas e de empréstimo de ativos, faculta-se a apuração líquida, desde que atendidas cumulativamente as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 3º do art. 18 da Circular nº 3.748, de 27 de fevereiro de 2015.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º A apuração líquida de que trata o **caput** deve corresponder ao valor do somatório dos valores relativos à revenda a liquidar, no caso de operação de compra com compromisso de revenda, e dos títulos e valores mobiliários recebidos por empréstimo, deduzido do somatório dos valores relativos à recompra a liquidar, no caso de operação de venda com compromisso de recompra, e dos títulos e valores mobiliários cedidos por empréstimo, considerando que:

I - se positivo ou igual a zero, a apuração líquida deve ser tratada como instrumento elegível ao montante RSF, de que tratam os arts. 11 a 18, conforme a natureza da contraparte e o prazo efetivo de vencimento residual da operação; e

II - se negativo, a apuração líquida deve ser tratada como instrumento elegível ao montante ASF, de que tratam os arts. 4º a 7º, conforme a natureza da contraparte e o prazo efetivo de vencimento residual da operação.

§ 2º Os elementos patrimoniais elegíveis ao tratamento de que trata o **caput** não devem ser considerados isoladamente na apuração do montante RSF e ASF.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES COM INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS

Art. 23. O valor da exposição relativa a operações com instrumentos financeiros derivativos deve corresponder ao seu valor de reposição.

§1º Para as operações com instrumentos financeiros derivativos sujeitas a acordos bilaterais para compensação e liquidação de obrigações, faculta-se a apuração do valor de reposição líquido.

§ 2º O valor de reposição líquido de que trata o §1º é definido como o somatório dos valores de reposição de operações com instrumentos financeiros derivativos, apurado por contraparte, para o conjunto de operações sujeitas ao mesmo acordo para a compensação e liquidação de obrigações.

§ 3º São elegíveis ao tratamento disposto no §1º os acordos bilaterais para compensação e liquidação de obrigações reconhecidos para utilização como instrumento mitigador de risco de crédito, conforme a Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016.

Art. 24. Para fins da apuração de que trata o art. 23, faculta-se a dedução:

I - dos recursos recebidos em espécie ou por meio de depósito em decorrência de margem de variação de garantia, caso o valor de reposição seja maior ou igual a zero; e

II - de qualquer garantia prestada em decorrência de depósito de margem de variação, caso o valor de reposição seja menor do que zero.

§ 1º Para fins do reconhecimento da faculdade de que trata o **caput**, devem ser atendidas as seguintes condições cumulativamente:

I - a margem de variação de garantia deve:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) ser apurada e aportada diariamente, sujeita aos limites mínimos estabelecidos de transferência de recursos, com base no valor de reposição do derivativo associado;
- b) apresentar montante igual ao valor de reposição do derivativo associado;
- c) estar sujeita ao mesmo acordo para a compensação e liquidação de obrigações que o derivativo associado; e

II - os recursos recebidos mencionados no inciso I do **caput** devem:

- a) estar imediatamente disponíveis para o beneficiário; e
- b) ser referenciados na mesma moeda de liquidação do derivativo associado.

§ 2º Os elementos patrimoniais mencionados nos incisos I e II do **caput** não devem ser considerados na apuração do montante RSF.

§ 3º Caso não seja possível distinguir a garantia prestada em decorrência de depósito de margem de variação dos ativos vinculados em razão de depósito de margem inicial de garantia em operação com instrumento financeiro derivativo, deve ser observado o disposto no art. 17, inciso I.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos recursos e garantias que já tenham sido reconhecidos para fins da redução do valor de reposição das operações com instrumentos financeiros derivativos.

Art. 25. Para o somatório dos valores de reposição das operações com instrumentos financeiros derivativos, apurados na forma dos arts. 23 e 24, deve ser observado o seguinte:

I - se maior ou igual a zero, o somatório dos valores de reposição deve ser multiplicado pelo FRS de 100% (cem por cento) e considerado na apuração do montante RSF; e

II - se menor do que zero, o somatório dos valores de reposição deve ser multiplicado pelo FAS de 0% (zero por cento) e considerado na apuração do montante ASF.

Art. 26. Ao somatório dos valores de reposição menores do que zero relativo a operações com instrumentos financeiros derivativos, 5% (cinco por cento) do respectivo valor, bruto da faculdade de que trata o art. 24, inciso II, deve ser considerado na apuração do montante RSF mediante a multiplicação pelo FRS de 100% (cem por cento).

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO NSFR

Art. 27. As instituições devem divulgar informações relativas à apuração do NSFR conforme padrão definido no Anexo desta Circular.

Parágrafo único. Devem ser divulgadas explicações qualitativas que facilitem o entendimento das informações de que trata o **caput**, incluindo a composição e a evolução dos montantes ASF e RSF.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 28. As informações de que trata o art. 27 devem ser divulgadas trimestralmente, relativas às datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, para as informações de natureza quantitativa e para as explicações qualitativas dessas informações.

Parágrafo único. A atualização das informações deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias para as datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e de noventa dias para a data-base de 31 de dezembro.

Art. 29. As informações de que trata o art. 27 devem estar disponíveis em um único local, de acesso público e de fácil localização, em seção específica no sítio da instituição na internet.

Parágrafo único. As informações mencionadas no **caput** devem estar disponíveis juntamente com as relativas à apuração do LCR, de que trata a Circular nº 3.749, de 2015.

Art. 30. Devem ser disponibilizadas as informações de que trata o art. 27 referentes, no mínimo, aos cinco últimos anos.

Parágrafo único. Fica dispensada a divulgação das informações para datas-base anteriores a 1º de julho de 2018.

CAPÍTULO VII

DO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art. 31. Deve ser encaminhado ao Banco Central do Brasil, na forma a ser por ele estabelecida, relatório detalhando a apuração do NSFR.

Parágrafo único. As informações utilizadas para a apuração do NSFR devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de, no mínimo, doze meses.

Art. 32. O diretor para gerenciamento de riscos (CRO) indicado nos termos do art. 44 da Resolução nº 4.557, de 2017, é responsável pelas informações de que trata esta Circular.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os arts. 11 e 12 da Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fins do dispostos nesta Circular, são consideradas captações de varejo os depósitos mantidos na instituição financeira cuja contraparte seja:

I - pessoa natural; ou

II - pessoa jurídica de direito privado que atenda aos seguintes requisitos:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) seja gerenciada pela instituição como cliente de varejo;

b) o somatório das exposições correntes e das captações da instituição financeira com a pessoa jurídica, incluindo créditos e débitos decorrentes de operações com derivativos, calculadas separadamente, seja inferior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais); e

c) tenha receita bruta anual inferior ao limite estabelecido no inciso I do § 1º do art. 24 da Circular nº 3.644, de 2013.

§ 1º Para o cálculo de que trata a alínea “b” do inciso II, deve-se considerar a exposição líquida resultante de operações com derivativos.

§ 3º Para fins do disposto no **caput**, devem ser consideradas como única contraparte a pessoa natural ou jurídica ou as contrapartes conectadas, assim consideradas as que compartilhem o risco de crédito ou o risco de liquidez perante a instituição, inclusive por meio de relação de controle, conforme critérios previstos no § 2º do art. 22 da Resolução nº 4.557, de 2017;

§ 4º Para fins do LCR, incluem-se como captações de varejo os depósitos à vista e a prazo.

§ 5º Para fins do disposto no **caput**, captações equivalentes a depósitos podem ser consideradas como captações de varejo, desde que atendam aos seguintes critérios adicionalmente:

I - sejam realizadas com cliente da própria instituição, sem oferta ou colocação pública no mercado de capitais; e

II - sejam resgatáveis diretamente na instituição, no mínimo, pelo valor financeiro da emissão” (NR).

“Art. 12.

.....

II - no caso em que a contraparte seja a pessoa jurídica de direito privado de que trata o inciso II do art. 11:

.....” (NR)

Art. 34. O Anexo Único da Circular nº 3.749, de 2015, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo II desta Circular.

Art. 35. Esta Circular entra em vigor:

I - em 1º de outubro de 2018, com relação aos arts. 1 a 32; e

II - em 1º de janeiro de 2018, com relação aos arts. 33, 34 e 36.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 36. Fica revogado o §6º do art.11 da Circular nº 3.749, de 2015.

Otávio Damaso Ribeiro
Diretor de Regulação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO I

Informações sobre o indicador Liquidez de Longo Prazo (NSFR)						
		Valor por prazo efetivo de vencimento residual (R\$ mil)				Valor Ponderado (R\$ mil)
		Sem vencimento	Menor do que 6 meses	Maior ou igual a 6 meses e menor do que 1 ano	Maior ou igual a 1 (um) ano	
Número da linha	Recursos Estáveis Disponíveis (ASF)					
1	Capital:					
2	<i>Patrimônio de Referência, bruto de deduções regulatórias</i>					
3	<i>Outros instrumentos autorizados a compor o PR e elegíveis ao NSFR</i>					
4	Captações de Varejo:					
5	<i>Captações estáveis</i>					
6	<i>Captações menos estáveis</i>					
7	Captações de Atacado:					
8	<i>Depósitos operacionais e depósitos de cooperativas filiadas</i>					
9	<i>Outras captações de atacado</i>					
10	Operações em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer					



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	direitos ou obrigações, ainda que contingentes					
11	Outros passivos:					
12	<i>Derivativos cujo valor de reposição seja menor do que zero</i>					
13	<i>Demais elementos de passivo ou patrimônio líquido para os quais não haja FAS específico estabelecido</i>					
14	Total de Recursos Estáveis Disponíveis (ASF)					
Número da linha	Recursos Estáveis Requeridos (RSF)					
15	Total de Ativos de Alta Liquidez (HQLA)					
16	Depósitos operacionais mantidos em outras instituições financeiras					
17	Títulos, valores mobiliários e operações com instituições financeiras, não-financeiras e bancos centrais:					
18	<i>Operações com instituições financeiras colateralizadas por HQLA de Nível 1</i>					
19	<i>Operações com instituições financeiras colateralizados por HQLA de Nível 2A, de Nível 2B ou sem colateral</i>					



BANCO CENTRAL DO BRASIL

20	<i>Empréstimos e financiamentos concedidos à clientes de atacado, de varejo, governos centrais e operações com bancos centrais, dos quais:</i>					
21	<i>O Fator de Ponderação pelo Risco (FPR), de que trata a Circular nº 3.644, de 2013, seja menor ou igual a 35% (trinta e cinco por cento)</i>					
22	<i>Financiamentos imobiliários residenciais</i>					
23	<i>De que trata o art. 22 da Circular nº 3.644, de 2013</i>					
24	<i>Títulos e valores mobiliários não elegíveis a HQLA, incluindo ações negociadas em bolsa de valores</i>					
25	Operações em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações, ainda que contingentes					
26	Outros ativos:					
27	<i>Operações com mercadorias (commodities), incluindo</i>					



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	<i>aquelas com previsão de liquidação física e ouro</i>					
28	<i>Ativos prestados em decorrência de depósito de margem inicial de garantia em operação com derivativos e participação em fundos de garantia mutualizados de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação</i>					
29	<i>Derivativos cujo valor de reposição seja maior ou igual a zero</i>					
30	<i>Derivativos cujo valor de reposição seja menor do que zero, bruto da dedução de qualquer garantia prestada em decorrência de depósito de margem de variação</i>					
31	<i>Demais ativos para os quais não haja tratamento específico</i>					
32	Operações não contabilizadas no balanço patrimonial					
33	Total de Recursos Estáveis Requeridos (RSF)					
34	NSFR (%)					



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Instrução de preenchimento da Tabela “Informações sobre o indicador Liquidez de Longo Prazo (NSFR)”

Número da linha	Instrução de Preenchimento
1	Soma das linhas 2 e 3
2	Conforme art. 4º, inciso I e parágrafo único
3	Conforme art. 4º, inciso II
4	Soma das linhas 5 e 6
5	Conforme art. 4º, inciso II e art. 5º, inciso I
6	Conforme art. 4º, inciso II e art. 5º, inciso II
7	Soma das linhas 8 e 9
8	Conforme art. 6º, incisos II e III
9	Conforme art. 4º, inciso II; art. 6º, incisos I, IV, V; e art. 7º, inciso I
10	Conforme art. 7º, inciso II
11	Soma das linhas 12 e 13
12	Conforme art. 23; art. 24, inciso II; e art. 25, inciso II
13	Conforme art. 7º, incisos I, III, IV e art. 3º, §§4º e 5º
14	Soma das linhas 1, 4, 7, 10 e 11
15	Conforme art. 8º, §1º, inciso II; art. 11, incisos I, II, III e VII; art. 12; art.14, inciso I; art. 15, inciso I; art. 17, inciso I; art. 20, incisos II e III
16	Conforme art. 15, inciso III
17	Soma das linhas 18, 19, 20, 22 e 24
18	Conforme art. 13; art. 15, inciso II; e art. 18, inciso II
19	Conforme art. 14, inciso II; art. 15, inciso II; e art. 18, inciso II
20	Conforme art. 11, inciso IV; art. 15, inciso IV; art. 16, inciso II; e art. 17, inciso III; art. 20, inciso III



BANCO CENTRAL DO BRASIL

21	Conforme art. 11, inciso IV; art. 15, inciso IV; art. 16, inciso II; e art. 20, inciso III
22	Conforme art. 15, inciso IV; art. 16, inciso I; art. 17, inciso III; e art. 20, inciso III
23	Conforme art. 16, inciso I
24	Conforme art. 15, inciso IV; art. 17, incisos IV e V; e art. 20, inciso III
25	Conforme art. 11, inciso V
26	Soma das linhas 27 a 31
27	Conforme art. 17, inciso VI
28	Conforme art. 17, incisos I e II
29	Conforme art. 23; art. 24, inciso I; e art. 25, inciso I
30	Conforme art. 26
31	Conforme art. 11, inciso VI e art. 18, incisos I, III, IV, V e VI
32	Conforme art. 21
33	Soma das linhas 15, 16, 17, 25, 26 e 32
34	Razão entre as linhas 14 e 33



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO II

Informações sobre o indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR)

		Valor Médio ¹ (R\$ mil)	Valor Ponderado Médio ² (R\$ mil)
Número da linha	Ativos de Alta Liquidez (HQLA)		
1	Total de Ativos de Alta Liquidez (HQLA)		
Número da linha	Saídas de Caixa		
2	Captações de varejo, das quais:		
3	<i>Captações estáveis</i>		
4	<i>Captações menos estáveis</i>		
5	Captações de atacado não colateralizadas, das quais:		
6	<i>Depósitos operacionais (todas as contrapartes) e depósitos de cooperativas filiadas</i>		
7	<i>Depósitos não-operacionais (todas as contrapartes)</i>		
8	<i>Obrigações não colateralizadas</i>		
9	Captações de atacado colateralizadas		
10	Requerimentos adicionais, dos quais:		
11	<i>Relacionados a exposição a derivativos e a outras exigências de colateral</i>		

¹ Corresponde ao saldo total referente ao item de entradas ou saídas de caixa.

² Corresponde ao valor após aplicação dos fatores de ponderação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

12	<i>Relacionados a perda de captação por meio de emissão de instrumentos de dívida</i>		
13	<i>Relacionados a linhas de crédito e de liquidez</i>		
14	Outras obrigações contratuais		
15	Outras obrigações contingentes		
16	Total de saídas de caixa		
Número da linha	Entradas de Caixa		
17	Empréstimos colateralizados		
18	Operações concedidas em aberto, integralmente adimplentes		
19	Outras entradas de caixa		
20	Total de entradas de caixa		
			Valor Total Ajustado ³ (R\$ mil)
21	Total HQLA		
22	Total de saídas líquidas de caixa		
23	LCR (%)		

³ Corresponde ao valor calculado após a aplicação dos fatores de ponderação e dos limites (Nível 2 e 2B e entradas de caixa)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Instrução de preenchimento da Tabela “Informações sobre o indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR)”

Número da linha	Instrução de Preenchimento
1	Soma dos HQLA, antes da aplicação de qualquer limite, excluindo ativos que não se enquadram nos requerimentos operacionais, conforme arts. 4º a 9º
2	Soma das linhas 3 e 4
3	Conforme art. 13, inciso II, e arts. 11 e 12
4	Conforme art. 13, inciso III, e arts. 11 e 12
5	Soma das linhas 6, 7 e 8
6	Conforme arts. 15 a 17
7	Conforme incisos I, II e III do art. 18, exceto as emissões de que trata o §1º do art. 18, e art. 19
8	Conforme inciso III do art. 18, exceto os montantes já considerados na linha 7
9	Conforme arts. 20 e 21
10	Soma das linhas 11, 12 e 13
11	Conforme arts. 24 e 25
12	Conforme art. 22
13	Conforme art. 26
14	Conforme arts. 23 e 28
15	Conforme art. 27
16	Soma das linhas 2, 5, 9, 10, 14 e 15
17	Conforme art. 31
18	Conforme arts. 32, 33 e alínea “a” do inciso III do art. 38
19	Conforme arts. 34 a 38, exceto alínea “a” do inciso III do art. 38
20	Soma das linhas 17, 18 e 19



BANCO CENTRAL DO BRASIL

21	Total do HQLA após a aplicação de limites aplicáveis no HQLA de Nível 2 e de Nível 2B, conforme o art. 7º
22	Linha 16 subtraída da linha 20, após a aplicação de limite nas entradas de caixa, conforme parágrafo único do art. 2º
23	Valor do indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR), após a aplicação de limites no HQLA de Nível 2 e de Nível 2B e nas entradas de caixa